



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002600/2006-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.252 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MAGALI DE OLIVEIRA ZUCOLOTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DESEMBOLSO SEM APONTAMENTO DE VÍCIOS NOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL.

Não tendo o lançamento apontado quaisquer vícios nos comprovantes apresentados pelo Contribuinte em fase de fiscalização, limitando-se a exigir, concomitantemente à exigência de apresentação dos recibos e outros elementos, prova do pagamento das despesas, é de se manter o valor deduzido, pois deve a autoridade fiscal justificar a exigência da prova do efetivo desembolso, demonstrando que há vícios nos comprovantes trazidos aos autos.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. É DE SE MANTER A GLOSA EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS NÃO COMPROVADAS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Nos termos da fundamentação do auto de infração, é de se manter a glosa em relação a despesas médicas em relação as quais não há qualquer comprovação nos autos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 10.628,00 (dez mil, seiscentos e vinte e oito reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 24/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas De Mello (Relator), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.17 e ss.), referente ao exercício 2005, ano-calendário de 2004, em razão de supostas deduções indevidas de despesas médicas, por “total falta de comprovação” (fl.19).

Impugnou o lançamento (fls. 1 e ss), alegando o seguinte:

que apresentou todos os documentos solicitados no termo de intimação recebida em 04/08/2006;

- que a lavratura da Notificação de Lançamento foi arbitrária e não considerou os documentos apresentados pela autuada;

- que não há fundamento jurídico ou fático para desprezar a documentação fiscal apresentada pela requerente;

- que abre mão de se beneficiar da dedução da despesa médica referente a UNIMED, da qual é associada mas cujo pagamento, no exercício de 2005, foi suportado pelo filho da requerente;

- que a glosa de despesa médica foi realizada sem que fosse apontado qualquer indício de fraude nos documentos apresentados, sob o argumento de que a autuada não apresentou prova irrefutável dos pagamentos;

- que a lei autoriza a comprovação das despesas médicas apenas com a apresentação de documento fiscal no qual conste a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ, possibilitando a apresentação de cheque nominal quando o contribuinte não possuir os documentos fiscais necessários;

- que não se cogitou em momento algum da inidoneidade desses documentos;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/06/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 20/

06/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 20/06/2013 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 01/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- que mesmo se o profissional que forneceu os recibos não tenha oferecido tais valores à tributação não estaria autorizada a glosa, já que seria uma situação a ser resolvida entre o profissional da área de saúde com a Receita Federal.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria SRF nº 509, de 24 de março de 2008, publicada no DOU em 26/03/2008.

Em julgamento, a 7ª Turma da DRJ/BSA, em sessão realizada no dia 14/08/2008, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que, diante da renúncia expressa do contribuinte ao questionamento do lançamento no que tange a valores deduzidos a título de pagamento a UNIMED, trata-se de matéria não impugnada; que, para a comprovação de despesas médicas, não basta a exibição de meros recibos, sendo cabível, a critério do Fisco, exigir provas suplementares, inclusive de efetivo desembolso dos valores deduzidos; que o contribuinte não trouxe aos autos elementos adicionais de prova.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 83v, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 85, atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação e citando a jurisprudência administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a glosa de despesas médicas impugnadas.

Primeiramente, é de se considerar que a fundamentação do auto de infração, para a glosa de despesas médicas, é a falta de comprovação de efetivo desembolso dos valores correspondentes às despesas médicas, sem apontar qualquer motivo para sua exigência, e concluindo que não havendo prova de efetivo desembolso o que há e total falta de comprovação das despesas (fl.19).

Pois bem, a autoridade autuadora somente afirma haver falta de comprovantes em relação às despesas deduzidas a título de pagamento a UNIMED, que afinal restaram não impugnadas, não sendo objeto do presente recurso, e Sasson Ser. Assist. Seg. Mun. Ribeirão Preto, razão pela qual deve a glosa em relação a esta última ser mantida.

Pontue-se que nenhum documento comprobatório referente à despesa médica com Sasson. Ser. Assist. Ser. Mun. Ribeirão Preto foi trazido com o Recurso Voluntário.

Em relação às demais despesas médicas, não afirma a autoridade autuadora haver falta de comprovantes de despesas, não invoca qualquer vício constante nos comprovantes apresentados pelo contribuinte, não afere se atendem ou não aos requisitos legais

para sua aceitação como fundamento documental à dedução pleiteada, nem exhibe razões para sustentar que há dúvida quanto a sua idoneidade.

Sendo assim, o lançamento de ofício não pode prevalecer diante dos recibos apresentados pelo contribuinte aos quais a autoridade autuadora não atribui vício algum, exceto a necessidade de comprovação de efetivo desembolso. Se considera a fiscalização que a documentação é inidônea para comprovar as despesas informadas, deveria se haver desincumbido de apontar as razões para tanto.

Por estas razões, não se pode aqui adentrar a analisar se os comprovantes trazidos pelo recorrente atendem ou não às exigências do RIR/99 para servirem de comprovação de suas deduções, já que não fundou-se o lançamento na indicação de qualquer deficiência dos mesmos.

Caberia, pois, à autoridade autuadora dizer exatamente o porquê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, como já dito, deveria a fiscalização apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação. O mesmo se diga da exigência de efetividade da prestação dos serviços.

Desta forma, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas indevidamente glosadas no valor de R\$ 10.628,00, nos termos dos comprovantes de fls.32-39.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.